



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410332

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005729-80.2025.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PEDRO DA SILVA ARAUJO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao agravo de execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução nº 0005729-80.2025.8.26.0050
Comarca de São Paulo/SP – 1ª Vara das Execuções Criminais
Agravante: Pedro da Silva Araújo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo
TJSP – 12ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
VOTO Nº 51.642

AGRAVO DE EXECUÇÃO – Recurso defensivo, pugnano a cassação da decisão que determinou a penhora do pecúlio do agravante, aduzindo a impenhorabilidade do valor recebido pelo agravante a título de pecúlio, invocando os termos do art. 29, §2º, da LEP – Assevera também que aplicável ao caso o art. 833 do CPC, sustentando, ademais, que o art. 50, §2º, do Código Penal, proíbe que eventual desconto incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, sendo caso de extinção da pena de multa independente do pagamento, conforme atual posição do STJ no Tema 931 – NÃO CABIMENTO – A multa pecuniária, ainda que considerada dívida de valor, não perdeu seu caráter penal sancionatório – Entendimento do STF, firmado no julgamento da ADI nº 3.150/DF, posteriormente positivado pelo advento da Lei nº 13.964/2019, que deu nova redação ao art. 51, do Código Penal – Inaplicabilidade do art. 833 do CPC, ante a especialidade da LEP – Autorização legal de desconto no vencimento ou salário para pagamento da pena pecuniária, mesmo durante o cumprimento da pena privativa de liberdade – Limitação a 1/4 (25%) da remuneração legalmente prevista – Inteligência dos artigos 29, 168 e 170, todos da LEP.

Agravo improvido.

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo em execução penal interposto pela Defensoria Pública em benefício de Pedro da Silva Araújo, contra decisão proferida pelo d. Juízo de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo/SP, que nos autos do processo nº 1042284-50.2023.8.26.0050, permitiu a penhora de valores de pecúlio para satisfação do débito da pena de multa do sentenciado.

Sustenta a defesa, em síntese, a impenhorabilidade do valor recebido pelo agravante a título de pecúlio, invocando os termos dispostos no art. 29, § 2º, da LEP, aduzindo também que o art. 50, §2º, do CP, proíbe que eventual desconto incida sobre os recursos indispensáveis ao sustento do condenado e de sua família, asseverando ainda se aplicável, também, o disposto no art. 833 do CPC, ao dispor que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”.

Requer que seja declarado impenhorável os valores encontrados, bem como para extinguir a punibilidade nos termos do Tema 931 do STJ (1/5).

Processado o agravo e, apresentada a contraminuta, pugnando pelo improvimento (fls. 107/112), foi mantida a decisão de piso (fls. 114). Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, se manifestou pelo desprovimento do recurso defensivo (fls. 123/125).

É o relatório.

O sentenciado foi condenado em definitivo na ação penal nº 1524043-53.2022.8.26.0228, que tramitou pela 4ª Vara Criminal do Foro Central Barra Funda, São Paulo/Capital, como incurso no art. 157, §2º, II, Parte A, I, do Código Penal, à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal.

Intimado no processo de conhecimento para recolher a pena de multa, não o fez. Assim, foi expedida certidão de multa penal (fls. 8), sendo proposta ação de execução de pena de multa criminal pela Promotoria de Justiça das Execuções Criminais (fls. 6/7).

Citado a efetuar o pagamento do montante devido e, decorrido o prazo legalmente concedido sem que o executado tivesse recolhido o débito ou oferecido bens à penhora, foi nomeada a Defensoria Pública como curadora especial (fls. 16), a qual requereu fosse declarada extinta a punibilidade da pena de multa com base no Decreto nº 11.846/20033 (fls. 19/20), tendo o *Parquet* opinado desfavoravelmente (fls. 24/25).

Em decisão de 28/05/2024, o pleito defensivo foi indeferido, tendo o juiz *a quo* entendeu que, no caso, o impedimento não é o valor, e sim a tipificação legal, portanto, para fins de aplicação do indulto, a capacidade econômica do executado não é considerada (fls. 26/30).

Dado prosseguimento à execução, através de pesquisas via SISBAJUD e RENAJUD, não foi encontrado saldo positivo nas contas

bancárias localizadas, tampouco encontrado veículo localizado em nome do executado (fls. 48/53 e 54).

Contudo, expedido ofício ao estabelecimento prisional onde o executado se encontra recolhido, para informações concernentes ao trabalho e saldo pecúlio do reeducando (fls. 60), foi esclarecido que o referido sentenciado exerce atividade remunerada, possuindo saldo total de R\$ 1.703,45 (um mil e setecentos e três reais e quarenta e cinco centavos) em sua conta pecúlio, bem como que na referida conta pecúlio, há R\$ 1.027,82 (um mil e vinte sete reais e oitenta e dois centavos) no saldo disponível e R\$ 675,63 (seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) no Fundo Reserva (fls. 72).

O Ministério Público se manifestou, requerendo o desconto mensal no valor da remuneração auferida pelo executado (fls. 57/58 e 84/88), tendo a Defensoria Pública pugnado pelo indeferimento do pedido, alegando tratar-se de bem impenhorável (fls. 80),

Sobreveio decisão de 03/03/2025, pela qual o d. Juízo *a quo* deferiu o pleito ministerial, determinando a penhora na proporção de 25% do valor apontado pelo Diretor do estabelecimento prisional como saldo da conta pecúlio do executado, tendo como limite o valor total do débito apontado na inicial (R\$ 646,40), fundamentando que o regime jurídico da execução da pena de multa autoriza a utilização da remuneração do condenado para quitação da sanção, contudo, desde que observado o limite de 1/4 de seu vencimento ou salário, nos termos dos artigos 168 e 170, da Lei de Execução Penal, e artigo 50, par. 1º, do Código Penal (fls. 90/92).

O recurso não comporta provimento.

De início, cumpre consignar que o C. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.150/DF, em 13/12/2018, entendeu que a Lei nº 9.268/96, a qual modificara o artigo 51 do Código Penal, declarou que a pena de multa passou a ser considerada dívida de valor, sendo-lhe aplicadas as normas da legislação relativa à dívida da Fazenda Pública, sendo vedada a sua conversão em pena privativa de liberdade. Entretanto, tal dispositivo não extirpou a essência penal da multa, uma vez que assim considerada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XLVI, alínea “c” e também pela legislação, consoante o artigo 32, inciso III do Código Penal.

Nesse cenário, a Lei nº 13.964/2019 (“Pacote Anticrime”, publicada em 24/12/2019, vigorando a partir de 23/01/2020), alterou a redação do artigo 51 do Código Penal, estabelecendo que, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, atribuindo ao Ministério Público a legitimidade para propor a ação para a sua devida cobrança, perante a Vara das Execuções Penais.

Pois bem.

Com efeito, a impenhorabilidade prevista no inciso IV, do artigo 833, do Código de Processo Civil, não se aplica à hipótese. Isto porque a Lei de Execução Penal prevê, em seus artigos 168 e 170, regras específicas sobre a penhora destinada ao adimplemento da pena de multa.

De fato, a Lei de Execução Penal, em seu art. 170, autoriza expressamente o desconto na remuneração do condenado, quando a pena de multa for aplicada cumulativamente com pena privativa da liberdade, enquanto esta última estiver sendo executada.

E a fim de estabelecer um limite máximo e mínimo para referido desconto, o art. 168 do mencionado diploma legal é expresso no sentido de que o Juízo das Execuções Penais, poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, fixando-se os limites para que esse desconto ocorra sem prejuízo ao reeducando, em observância ao disposto no artigo 50, § 2º, do Código Penal. Dispõe ainda a normativa, que o desconto será feito mediante ordem judicial e que o responsável pelo desconto será intimado a proceder ao recolhimento mensal a importância determinada. Resta estabelecido, outrossim, que o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo de um décimo.

É o que se extrai da redação clara do texto legal:

“Art. 168. O Juiz poderá determinar que a cobrança da multa se efetue mediante desconto no vencimento ou salário do condenado, nas hipóteses do art. 50, § 1º, do Código Penal, observando-se o seguinte:

“I - o limite máximo do desconto mensal será o da quarta parte da remuneração e o mínimo o de um décimo;

(...)

“Art. 170. Quando a pena de multa for aplicada

cumulativamente com pena privativa de liberdade, enquanto esta estiver sendo executada, poderá aquela ser cobrada mediante desconto na remuneração do condenado (artigo 168).”

Nesse sentido:

“EXECUÇÃO PENAL – Agravo em Execução contra decisão que indeferiu pedidos de extinção da pena de multa e de cancelamento de penhora – Descabimento – Execução para cobrança de multa de natureza (constitucional) penal (CF, art. 5º, inciso XLVI, alínea "c"). (...) – No tocante à alegada impenhorabilidade de conta e de valores, há norma específica que rege a matéria, não sendo o caso de aplicação do Código de Processo Civil na espécie – RECURSO DESPROVIDO.” (Agravo de Execução Penal nº 0011238-60.2023.8.26.0050, Rel. Adilson Paukoski Simoni, 7ª Câmara de Direito Criminal, j. em 07/08/2023).

“(...) Inaplicáveis as regras de impenhorabilidade da norma processual civil, afastadas pelo critério da especialidade. Inteligência dos artigos 168 e 170, ambos da LEP, e 50, § 2º, do Código Penal. (...) No caso, foi penhorada a quantia de R\$ 709,73, existente em uma das contas bancárias de titularidade da reeducanda, que não comprovou tratar-se de verba salarial para, então, atrair o limite máximo de penhora em um quarto, nos termos do artigo 168, I, da LEP, providência que competia a si, não ao Estado-juiz. Agravo defensivo desprovido.” (Agravo de Execução Penal nº 0019372-13.2022.8.26.0050, Rel.^a Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. em 29/08/2022).

“Agravado em execução. Execução penal. Pleito ministerial de reforma da decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício ao estabelecimento prisional para informar se a sentenciada recebe alguma remuneração que possa ser utilizada no pagamento da pena de multa. Necessidade. Alegada impenhorabilidade da remuneração. Não incidência, no âmbito da execução penal, dos limites à penhora impostos pela legislação processual civil. Existência de norma específica na LEP, o que impede a aplicação da analogia, inexistindo lacuna a ser preenchida. Inteligência dos arts. 168 e 170 da LEP. Possibilidade de desconto de até 1/4 do salário do reeducando. Decisão reformada. Agravo ministerial provido.” (Agravo de Execução Penal nº 0001485-17.2022.8.26.0664, Rel. Guilherme de Souza Nucci, j. em 06/06/2022).

“(…) a impenhorabilidade prevista pelo art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, em nada obsta o desconto previsto pela Lei de Execução Penal, pois esta constitui norma específica ao âmbito das execuções penais e que, por isso, sobrepõe-se à Lei Adjetiva Civil.” (Agravo de Execução Penal nº 0000442-45.2022.8.26.0664, Rel. Alexandre de Almeida, 11ª Câmara de Direito Criminal, j. em 23/05/2022).

Nos termos do artigo 29, §1º, da Lei de Execução Penal, o trabalho do preso será remunerado, não podendo ser inferior a 3/4 do salário mínimo, e o produto da remuneração pelo trabalho deverá ser destinado à indenização dos danos causados pelo crime, assistência à família, despesas pessoais e ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com sua manutenção em proporção a ser fixada e sem

prejuízo da destinação prevista nas hipóteses anteriores.

E o §2º do referido dispositivo estabelece que, ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Assim, realizados os descontos previstos no artigo 29, § 1º, da LEP, o restante do dinheiro arrecadado será destinado para uma espécie de poupança, para a formação de um pecúlio, a ser utilizado quando o sentenciado for posto em liberdade.

A própria lei dispõe que a remuneração recebida pelo trabalho do sentenciado deverá ser destinada à indenização dos danos causados pelo crime, ou seja, autoriza sua destinação para outros fins que não alimentar.

No caso, o agravante foi condenado ao pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, calculados no mínimo legal, aplicada **cumulativamente** com a pena privativa de liberdade (certidão de multa às fls. 8), sendo obedecido o limite máximo de retenção da quarta parte da remuneração do sentenciado estabelecido pelo d. Juízo das Execuções Penais, não havendo em que se falar em ilegalidade da decisão ora impugnada, pois cumpridas as disposições dos artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal.

Com efeito, a fixação do desconto mensal restrito a 1/4 (25%) do pecúlio do executado respeita o limite legal, o que é condizente com o princípio da dignidade humana, pois garante, ainda

que em parte, a manutenção da subsistência do sentenciado e de sua família.

Até porque, como dito, não existe prova em sentido contrário, a justificar a aplicação do disposto no art. 50, § 2º, do Código Penal, ou do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil, sendo que cabe à parte demonstrar a impenhorabilidade da quantia indisponível.

Analisando hipóteses análogas a dos autos, este E. Tribunal de Justiça já se pronunciou:

“DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PENHORA DE PECÚLIO PARA PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. 1. Agravo em execução interposto contra r. decisão que deferiu o bloqueio mensal de 1/4 dos valores da conta pecúlio do sentenciado para pagamento de multa originária. O agravante alega impenhorabilidade da verba. II. Questão em Discussão. 2. Verificar a possibilidade de penhora de 1/4 do pecúlio do sentenciado para pagamento de multa, considerando a alegação de impenhorabilidade. III. Razões de Decidir. 3. O artigo 170 da LEP permite a cobrança da multa mediante desconto na remuneração do condenado quando aplicada cumulativamente com pena privativa de liberdade. 4. A legislação específica da LEP prevalece sobre o CPC, conforme jurisprudência, não se aplicando a impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC. 5. Ausência de comprovação de que o valor porventura auferido pelo sentenciado é indispensável ao sustento próprio ou de sua família. IV. Dispositivo e Teses. 6. Recurso desprovido. Teses de julgamento: 1. A penhora de 1/4 do pecúlio do

sentenciado é permitida pela LEP. 2. A legislação específica da LEP prevalece sobre o CPC em casos de execução penal. Legislação Citada: CPC, art. 833, IV e § 2; LEP, arts. 29, § 2º, 168 e 170; CP, art. 50, § 2º.” (Agravado em Execução Penal nº 0010926-41.2024.8.26.0344, Rel. Gilberto Cruz, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 24/03/2025).

“AGRAVO DE EXECUÇÃO. MULTA. Recurso diante de decisão que determinou a penhora de 1/4 do saldo de pecúlio do condenado. Inaplicabilidade da impenhorabilidade prevista no artigo 833, incisos IV e X, do Código de Processo Civil diante do princípio da especificidade (artigos 168 e 170 da Lei de Execução Penal) a possibilitar o desconto limitado à quarta parte do saldo. Condição de assistido da Defensoria Pública e imposição do dia-multa no piso que NÃO fazem presumir, de forma absoluta, a hipossuficiência econômica do devedor. Enunciado nº. 931 do STJ que não se aplica à hipótese, porquanto sequer demonstrada a expiação integral da privativa de liberdade. Impossibilidade de se extinguir prematuramente a execução antes de adotadas quaisquer providências tendentes ao adimplemento da multa. Decisão mantida. Agravo improvido.” (Agravado em Execução Penal nº 0028953-81.2024.8.26.0050, Rel. Farto Salles, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 28/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PENA DE MULTA. Recurso defensivo voltado à impenhorabilidade do pecúlio. Inviabilidade. É possível o desconto de parte do pecúlio para pagamento da multa cumulativamente aplicada. Inteligência dos artigos 29, 268 e 170 da LEP. Inaplicabilidade do CPC, por força da especialidade da LEP. Decisão mantida. Agravo improvido.” (Agravado em Execução Penal nº 0005729-80.2025.8.26.0050 -Voto nº 51.642

em Execução Penal nº 0029012-69.2024.8.26.0050, Rel. Hermann Herschander, 14ª Câmara de Direito Criminal, j. 27/03/2025).

“Agravado em Execução. Pena de multa. Penhora da quarta parte do saldo da remuneração mensal auferida pelo agravante em decorrência de seu trabalho no âmbito do sistema prisional. Hipossuficiência econômica do agravante e impenhorabilidade dos valores bloqueados por afronta ao artigo 833, inciso IV, do CPC não demonstrados. Recurso não provido.” (Agravado em Execução Penal nº 0016186-11.2024.8.26.0050, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 20/03/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Multa. Recurso defensivo. Pleito de cancelamento da penhora de parte do valor acumulado do pecúlio do sentenciado. Possibilidade de penhora de até um quarto do pecúlio para pagamento de multa criminal, observado o disposto nos artigos 168 e 170, da LEP. O princípio da especialidade prevalece, afastando as disposições do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Agravado em Execução Penal nº 0016186-11.2024.8.26.0050, Rel. Freddy Lourenço Ruiz Costa, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 20/03/2025).

De outro vértice, não há que se falar, por ora, em extinção da punibilidade do agravante, nos termos do Tema nº 931 do STJ.

Com efeito, não há comprovação, ainda, acerca da alegada situação de hipossuficiência econômica do sentenciado, o que é indispensável para que seja extinta a punibilidade nos termos do Tema 931 do Superior Tribunal de Justiça, havendo ainda a possibilidade de

realização de pesquisas com base nos dados do sentenciado, de modo a encontrar bens passíveis de penhora.

Ademais, o agravante ainda está em cumprimento de pena privativa de liberdade – atualmente no regime fechado, com previsão de término da reprimenda corporal para 02/08/2030 (fls. 119/121 do PEC nº 0007965-03.2023.8.26.0041), o que afasta a incidência do entendimento invocado, visto que aplicável aos executados que cumpriram integralmente a modalidade prisional de sua pena, remanescendo apenas aquela de título pecuniário, do que não se trata a hipótese em tela.

Portanto, agiu corretamente o d. Juízo *a quo* ao determinar o bloqueio mensal da quarta parte da remuneração do sentenciado, caso esteja exercendo ou venha a exercer atividade laborativa, o que se revela razoável e respeitoso à limitação legal, permitindo, em caso de trabalho na unidade prisional, o pagamento parcelado.

Ressalto que exigir do reeducando que resgate integralmente as sanções penais que lhe foram infringidas não significa, em hipótese alguma, violação da humanidade das penas ou da dignidade da pessoa humana, afinal, poderá, se o caso, pleitear e obter o parcelamento como meio de alcançar o resultado consistente na almejada extinção da punibilidade.

Frise-se que, no âmbito da execução da multa penal, o que se pretende não é a mera arrecadação do Estado, mas sim o atendimento aos fins da pena, ou seja, fazer jus ao seu caráter preventivo, retributivo e reeducativo, desestimulando a prática de novos delitos.

Nessa linha, assentou o Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no voto proferido na ADI 3.150, julgado em 13/12/2018 pelo Plenário da Excelsa Corte:

“De um lado, a multa criminal é um instrumento colocado à disposição do legislador para a tutela penal dos direitos fundamentais dos cidadãos (sendo bastante discutível a possibilidade de abdicar-se desse instrumento, pois é dever do Estado adotar mecanismos tendentes à segurança dos indivíduos e à preservação dos seus direitos fundamentais). Ademais, a multa leva em conta as finalidades da pena criminal, com a vantagem de se coadunar com uma tendência civilizatória de adoção de reprimendas distintas da pena privativa de liberdade.”

Portanto, em que pese o entendimento exposto pela ilustre Defensoria Pública, a efetivação da penhora do saldo de pecúlio em nome do agravante não se reveste de qualquer ilegalidade, não comportando a decisão impugnada qualquer reparo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo de execução, mantendo-se a r. decisão monocrática por seus próprios e jurídicos fundamentos.

PAULO ANTÔNIO ROSSI
RELATOR